

## IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19

Luiza Freire Segal Szmajzner

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

**Resumo** – a audiência de custódia, positivada no art. 310 do Código de Processo Penal, pressupõe a apresentação pessoal do preso, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão. Tal previsão encontra respaldo em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que não admitem a realização do ato por videoconferência. Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio é silente quanto a esse aspecto, o que favoreceu a autorização excepcional da modalidade virtual durante a pandemia de COVID-19. A presente pesquisa se propõe a analisar os argumentos favoráveis e contrários à audiência de custódia remota, interpretada pelos Tribunais como a solução que mais se coaduna com a concretização dos direitos fundamentais, enquanto perdurar a crise sanitária. Ao final, defende-se que a virtualização do procedimento não se justifica, porquanto compromete a preservação do direito à liberdade e a segurança pessoal do custodiado.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Audiência de Custódia. Videoconferência. Pandemia de COVID-19.

**Sumário** – Introdução. 1. Da indispensabilidade da audiência de custódia mesmo em contextos excepcionais. 2. A audiência de custódia por videoconferência como caminho inadequado para a concretização dos direitos fundamentais do preso no cenário da pandemia de COVID-19. 3. O impacto da audiência de custódia virtual a longo prazo: as vantagens superam os prejuízos? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a efetividade da audiência de custódia por videoconferência, admitida durante a pandemia de COVID-19. Do ponto de vista jurídico e social, a modalidade remota pode ser um empecilho para sanar prisões irregulares, tendo em vista que os diplomas nacionais e estrangeiros possuem o consenso de que o procedimento somente cumpre as suas finalidades quando realizado presencialmente.

Considerando que muitas pessoas foram presas cautelarmente ou em definitivo no ano de 2020 sem serem ouvidas pelo juiz, e que o Conselho Nacional de Justiça chancelou as audiências de custódia por videoconferência a partir da edição da Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, a controvérsia paira sobre a garantia dos direitos fundamentais da pessoa custodiada.

Nesse contexto, busca-se ponderar se é mais razoável manter a audiência de custódia presencial ou adotar o ambiente virtual. O objetivo é avaliar, em tese, os prejuízos suportados



pelos presos que não foram conduzidos fisicamente à presença do juiz e os eventuais impactos sobre a gestão do sistema prisional, oriundos dessa nova realidade.

Inicia-se o primeiro capítulo sustentando que a audiência de custódia é um instrumento revolucionário do Processo Penal, imprescindível de maneira absoluta. Por isso, deve ser consagrada, inclusive, em cenários excepcionais, como a pandemia do novo coronavírus.

Na sequência, o segundo capítulo reconhece que a videoconferência dificulta a percepção do magistrado acerca da prática de prisões arbitrárias, torturas e maus-tratos, capacidade que ele teria se estivesse visualizando os corpos custodiados em uma sala de audiência.

Por fim, o terceiro capítulo defende que a audiência de custódia *online* gera mais desvantagens do que vantagens às pessoas detidas e às demandas recorrentes de proteção social, representando um verdadeiro retrocesso aos direitos e garantias fundamentais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, visto que a pesquisadora pretende chegar a uma conclusão sobre o tema em foco, de acordo com a construção teórica, jurisprudencial e legislativa desenvolvida ao longo da exposição, e a abordagem do objeto de estudo é necessariamente qualitativa, na medida em que as questões controversas são resolvidas com base na bibliografia pertinente.

## 1. DA INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA MESMO EM CONTEXTOS EXCEPCIONAIS

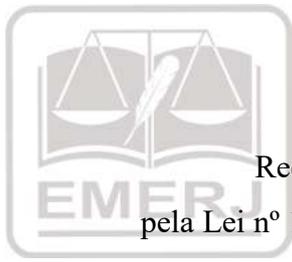
A audiência de custódia foi inicialmente regulada no ordenamento jurídico brasileiro por dois diplomas internacionais de Direitos Humanos, promulgados em 1992: a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>1</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup>. No entanto, a obrigatoriedade do instituto decorre da edição da Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup> e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5240<sup>4</sup> e na ADPF nº 347<sup>5</sup>.

<sup>1</sup>BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>2</sup>BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>3</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5240*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.



Recentemente, o art. 310 do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/19<sup>7</sup>, passou a prever que o juiz deverá promover a audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas após o recebimento do auto de prisão em flagrante. Nessa ocasião, serão ouvidos o preso, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o seu advogado constituído.

Caberá ao magistrado verificar a legalidade da prisão em flagrante, a necessidade de decretação de prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares, bem como identificar e apurar abusos perpetrados pelos agentes públicos. Para tanto, deverá questionar ao preso sobre o comportamento dos policiais em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, e observará sinais físicos e psicológicos que indiquem quaisquer tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>8</sup>.

Desse modo, infere-se que a indispensabilidade do instituto resulta dos seus fins: ajustar o processo penal aos tratados de direitos humanos; prevenir a violência policial e coibir prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias. Por essa razão, é absolutamente necessário que essas audiências sejam efetivamente implementadas para reduzir o encarceramento em massa. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. e Caio Paiva<sup>9</sup> lecionam:

são as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Não restam dúvidas de que a apresentação pessoal do custodiado é extremamente importante, na medida em que as manifestações orais e o contato “olho no olho” permitem ao magistrado conhecer de eventuais atos de maus-tratos e de tortura. Caso sejam constatados,

---

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>7</sup>BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>8</sup>CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Caderno de apoio: Identificação, Documentação e Prevenção de Tortura em Audiências de Custódia*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Caderno-de-apoio%3Dtortura\\_custodia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Caderno-de-apoio%3Dtortura_custodia.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>9</sup>LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/459/7394>>. Acesso em: 04 out. 2021.



ordenará as providências cabíveis para a investigação da denúncia e a segurança do preso, que será encaminhado para atendimento médico e psicológico especializado<sup>10</sup>.

A fim de demonstrar a relevância na prática, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro coletou as seguintes informações, entre setembro de 2017 e setembro de 2019: de um total de 22.052 casos, 6.432 custodiados obtiveram concessão de liberdade provisória, 203 tiveram relaxamento da prisão em flagrante, 15.368 tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e 49 tiveram a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar<sup>11</sup>.

Estima-se que cerca de 40% dos presos em flagrante relataram agressões por ocasião da prisão. A maioria, acusada por crime de tráfico de drogas, permaneceu presa provisoriamente, mesmo sendo custodiados primários<sup>12</sup>. Endossando esses cálculos, um quarto dos presos contaram, em audiência de custódia, situações de maus-tratos praticados pela polícia, de acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que contemplou 13 cidades do Brasil no ano de 2019<sup>13</sup>.

Diante dos dados expostos e considerando que o instituto é admissível tanto na prisão em flagrante, quanto nas demais espécies de prisão – como a preventiva, a temporária e a definitiva –<sup>14</sup>, é urgente que qualquer cerceamento não convencional à prerrogativa prevista no art. 310 do CPP<sup>15</sup> seja repreendido. Não se trata de números dotados de abstração, e sim de pessoas que merecem ter os seus direitos fundamentais respeitados, assim como qualquer cidadão.

Dando sequência ao estudo da imprescindibilidade da audiência de custódia, destaca-se que a jurisprudência enfrentou a seguinte questão: o que acontece se, injustificadamente, não for realizada a audiência de custódia? O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem julgados divergentes que respondem a essa pergunta.

---

<sup>10</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *(Não) é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-de-audiencia.html>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

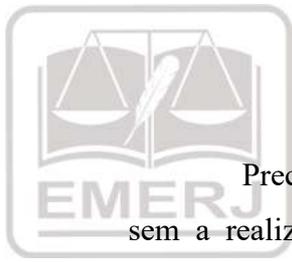
<sup>11</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>12</sup>Ibid.

<sup>13</sup>INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. 2019. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. na Reclamação nº 29.303*. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29303agravo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.



Precedentes do STJ sugerem que a posterior conversão do flagrante em preventiva, sem a realização da audiência de custódia, não implica em ilegalidade. Seria possível a imposição *ex officio* da cautelar em decorrência da previsão do art. 310, II, do CPP<sup>16</sup>, uma vez que o autuado já foi preso em flagrante delito e levado à presença da autoridade judiciária competente<sup>17</sup>.

Partindo do pressuposto de que a prisão é a exceção, o presente trabalho não se filia a essa posição, porque admitir a supressão da audiência de custódia significa reprimir eventual possibilidade de conceder ao custodiado o bem mais precioso que ele pode ter: a liberdade. Do mesmo modo, essa relativização permite que prisões arbitrárias sejam mantidas, pois sequer o magistrado terá conhecimento da ocorrência de casos de agressões físicas ou de outras violações a direitos humanos.

O entendimento em sintonia com a tese sustentada no decorrer dessa pesquisa pertence à Suprema Corte: a audiência de custódia constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental não suprimível, assegurada a qualquer pessoa. A sua ausência configura a ilegalidade da própria prisão, com o consequente relaxamento da privação cautelar<sup>18</sup>.

Com base na orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a audiência de custódia é indispensável, sem reservas. Por conseguinte, o instituto não poderia ter sido suspenso no contexto excepcional da pandemia de COVID-19, como ocorreu em março de 2020<sup>19</sup>, em que pese a premência de medidas de distanciamento social.

## 2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO CAMINHO INADEQUADO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19

A eclosão da pandemia do novo coronavírus surpreendeu a população mundial no ano de 2020. No Brasil, esse fenômeno gerou não apenas a maior crise sanitária da história do país, o forte impacto na economia e o fomento das desigualdades sociais, mas também a

---

<sup>16</sup>Ibid.

<sup>17</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 598.525/BA*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995792&num\\_registro=202001781393&data=20201028&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995792&num_registro=202001781393&data=20201028&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 188.888/MG*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>19</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 62*, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

possibilidade de suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do art. 8º e 8-A da Recomendação 62/2020 do CNJ<sup>20</sup>.

A título de exemplo, o Ato Normativo nº 06/2020<sup>21</sup> do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir do dia 19 de março de 2020, suspendeu a audiência prevista no art. 310 do CPP<sup>22</sup>, enquanto vigente o Ato Normativo Conjunto nº 05/2020<sup>23</sup>. Outros Tribunais de Justiça, como o do Estado de São Paulo<sup>24</sup>, adotaram a mesma postura.

Como a supressão do instituto não poderia perdurar por muito tempo, adaptá-lo às circunstâncias do momento parecia ser a solução mais pertinente. Em vista disso, o CNJ editou a Resolução nº 357<sup>25</sup>, de novembro de 2020, que conferiu redação ao art. 19 da Resolução nº 329<sup>26</sup>, de julho do mesmo ano, para permitir a realização das audiências de custódia por vídeo, quando não fosse possível fazê-la de forma presencial em 24 horas.

Desde então, o Supremo Tribunal Federal tem firmado que, para resguardar os direitos do preso, é melhor que se faça a audiência em ambiente virtual, do que simplesmente não realizá-la. Nos termos do voto vencedor do Min. Edson Fachin no *Habeas Corpus* nº 186.421/SC<sup>27</sup>:

[...] em que pese a situação de pandemia vivenciada pelo País, não se pode, simplesmente, deixar de realizar as audiências de apresentação, dada a importância de o magistrado aferir não apenas a legalidade da prisão, como também a integridade física e psíquica do detido.

Assim, na linha proposta pelo ilustre Relator, entendo que a forma de melhor equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do novo coronavírus e o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão é o sistema de videoconferências. [...]

Nesse caminho, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs a ADI 6841<sup>28</sup>, com o intuito de declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º-B do CPP<sup>29</sup>,

<sup>20</sup>Ibid.

<sup>21</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Normativo nº 06/2020*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/7102522>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>23</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Normativo nº 05/2020*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/7118894>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>24</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *HC nº 2060234-79.2021.8.26.0000*. Relator: Paulo Rossi. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021

<sup>25</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 357*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>26</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 186.421/SC*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344983224&ext=.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>28</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6841*. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346868931&ext=.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.



inserido pela Lei nº 13.964/2019<sup>30</sup>, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. O Min. Nunes Marques concedeu parcialmente liminar, referendada por maioria do STF, suspendendo a eficácia da expressão “vedado o emprego de videoconferência”, prevista no dispositivo em questão, com o seguinte fundamento:

[...] a realização da audiência presencial, nesse contexto, especialmente diante de surtos locais da doença, coloca em risco os direitos fundamentais à vida e à integridade física de todos os participantes e intervenientes do ato (inclusive do próprio preso), para assegurar tão só o direito do preso de ser ouvido — direito esse que pode ser assegurado de outra maneira, sem oferecer risco à saúde dos partícipes do ato. [...]

Dessa forma, a adesão ao procedimento virtual no cenário de pandemia deverá observar as regras estabelecidas pelo art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ<sup>31</sup>. Entre elas, o preso deverá permanecer sozinho durante a sua oitiva, ressalvada a possibilidade de estar acompanhado de seu advogado ou defensor público na sala em que se realizar a videoconferência.

Não obstante a tentativa de proporcionar privacidade, a verdade é que esse método se revelou inadequado para concretizar o direito subjetivo do preso de participar de ato processual destinado a afastar prisões ilegais. Dados do CNJ apontam que três meses após a pandemia ter sido declarada pela Organização Mundial da Saúde, as denúncias de tortura diminuíram 83%<sup>32</sup>. Como é possível explicar essa redução drástica?

Em primeiro lugar, destaca-se a falta de um ambiente propício e acolhedor, que inspire segurança para os custodiados relatarem os atos de violência sofridos. Muitas vezes, eles se encontram machucados, porém permanecem em silêncio, temendo uma possível reprimenda policial. Inevitavelmente, isso prejudica os depoimentos, e coloca em perigo a integridade física deles.

Para ilustrar essa situação, as audiências de custódia por videoconferência em Pernambuco começaram a ser realizadas no final de janeiro de 2021 e estão acontecendo em delegacias, local em que não há a presença física da Defensoria Pública, ou de advogado constituído pelo preso<sup>33</sup>. Isso contribui para travar ainda mais o acesso aos direitos

---

<sup>29</sup>BRASIL. op. cit., nota 6.

<sup>30</sup>BRASIL. op. cit., nota 7.

<sup>31</sup>BRASIL. op. cit., nota 26.

<sup>32</sup>INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF*. Disponível em: <<https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>>.

Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>33</sup>Ibid.



fundamentais, entre eles, o exercício da ampla defesa, além de ameaçar o preceito de que essas audiências devem ser feitas sem interferência externa.

Em segundo lugar, a ausência de contato visual da autoridade judiciária com o custodiado dificulta a análise da legalidade da prisão e a identificação de tratamentos degradantes. Um dos motivos é a impossibilidade de constatar tortura ou indícios de maus-tratos por vídeo, seja porque a comunicação por imagens pode ficar turva, devido à má qualidade da câmera ou da conexão de internet, ou porque o ângulo de filmagem pode modificar a percepção dos receptores das mensagens.

Do mesmo modo entendeu o presidente do CNJ ao deferir a medida liminar para suspender a Resolução nº 09/2019<sup>34</sup>, que, à época, permitia a realização da audiência de custódia por videoconferência:

[...] o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus-tratos, eis que a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona.

Nesse diapasão, o controle da atividade policial restará prejudicado, visto que a pessoa detida pode se sentir constrangida a responder às perguntas, favorecendo a subnotificação dos casos de tortura ou maus-tratos<sup>35</sup>. Conseqüentemente, compromete também a adoção de providências que melhor atendam às necessidades do indivíduo, como o encaminhamento para assistência social e rede de saúde.

Ademais, essa nova modalidade perpetua e agrava os problemas de comunicação que já existiam nas sessões presenciais, levando em consideração que três em cada quatro custodiados saem da audiência sem compreender sobre o que se tratava, conforme pesquisa feita em 2019 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), no estado de São Paulo<sup>36</sup>.

Sendo assim, depreende-se que as audiências de custódia não poderiam ter sido realizadas de forma remota em hipótese alguma, mesmo em um contexto tão caótico como a pandemia de COVID-19. A possibilidade de desempenho do ofício em serviço de *home office* não foi oferecida a diversos trabalhadores executores de atividades consideradas essenciais,

<sup>34</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reclamação nº 0008866-60.2019.2.00.0000*. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/3A7614D7AA7515\\_0008866-60.2019.2.00.0000\\_3807.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/3A7614D7AA7515_0008866-60.2019.2.00.0000_3807.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>35</sup>INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, op. cit., nota 13.

<sup>36</sup>Ibid.



logo, o mesmo raciocínio deveria recair sobre o instituto em análise, pois se as suas funções são frustradas, ele perde a sua utilidade.

### 3. O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA VIRTUAL A LONGO PRAZO: AS VANTAGENS SUPERAM OS PREJUÍZOS?

Tratando-se de um instituto que possui a finalidade precípua de combater a tortura e a violência policial, além de, por consequência, reduzir a taxa de presos provisórios, é compreensível optar pela realização da audiência de custódia por meios telemáticos ao invés de não realizá-la, uma vez que essa opção aparenta ser a que mais se aproxima dos preceitos constitucionais e convencionais atinentes à matéria<sup>37</sup>.

Por outro lado, tão prejudicial quanto a supressão completa da audiência de custódia é o esvaziamento da sua *ratio essendi*. Aberto precedente que autoriza essa modalidade, com amparo na ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia e na emergência sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, a sociedade caminha para o retrocesso. Para aprofundar essa tese, é necessário percorrer os argumentos que são utilizados a favor da audiência de custódia por videoconferência.

O art. 3º-B, §1º, do CPP<sup>38</sup> é alvo de muitas críticas, pois veda o emprego de videoconferência na audiência de custódia<sup>39</sup>. Entre elas, destaca-se a posição do Palácio do Planalto<sup>40</sup>:

o dispositivo pode acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados.

Tal premissa é refutável sob dois pontos de vista: primeiramente, o custo de transporte permanece similar, posto que as audiências de custódia, ainda que virtuais, devem ser feitas em locais livres da interferência externa ou da presença de autoridades policiais<sup>41</sup>. Em segundo lugar, o argumento de que fazer audiências de custódia por videoconferência

<sup>37</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021.

<sup>38</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>39</sup>LIMA, op. cit., p. 885.

<sup>40</sup>AGÊNCIA SENADO. *Congresso derruba vetos ao pacote anticrime*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>41</sup>INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, op. cit., nota 32.



economiza recursos públicos é falacioso, porque os tribunais não estão adequadamente equipados e não há estudo de impacto orçamentário para a aquisição dos equipamentos.

É provável, inclusive, que a estrutura necessária para realizar as audiências virtuais exija um dispêndio financeiro maior do que a execução de medidas que respeitem os protocolos sanitários nos fóruns, como fizeram o Distrito Federal e oito estados: Rio de Janeiro, Roraima, Amapá, Pará, Mato Grosso do Sul, Goiás, Sergipe e Espírito Santo<sup>42</sup>.

Nenhuma das unidades federativas citadas acima registrou problemas significativos após o retorno das audiências presenciais, o que permite afirmar ser viável realizá-las de forma segura, desde que as salas de audiência sejam arejadas, com a manutenção do distanciamento social, a distribuição de objetos de proteção individual e a higienização dos espaços<sup>43</sup>.

Outras críticas apresentadas pelos defensores da virtualização da justiça dizem respeito à celeridade dos atos processuais<sup>44</sup> e à insegurança jurídica que a inviabilização da audiência de custódia por videoconferência acarreta, por ser incongruente com os artigos 185 e 222, ambos do CPP<sup>45</sup>, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência no interrogatório do réu e na oitiva de testemunhas que morem fora da jurisdição do juiz, respectivamente.

De fato, o processo deve ser o mais célere possível e a garantia da sua razoável duração deve ser privilegiada, porém deve-se ter em mente que o interrogatório do réu realizado de forma remota e excepcional, nos moldes do art. 185, §2º, do CPP<sup>46</sup>, cumpre as funções a que se destina. Tal ato ocorre durante a persecução penal e tem hipóteses bem delineadas em seus incisos, justamente para assegurar que o exercício do contraditório e da ampla defesa do réu não sejam violados ou mitigados de forma arbitrária.

Noutro giro, é improvável que o magistrado consiga vislumbrar sinais de maus-tratos quando a audiência de custódia é realizada à distância, já que não há contato próximo com o corpo do custodiado, dificultando uma observação minuciosa. Conclui-se, então, que as aparentes vantagens que a videoconferência agrega às audiências de custódia não se sobrepõem aos enormes prejuízos elencados abaixo.

---

<sup>42</sup>JUSTIÇA GLOBAL. *Organizações da sociedade civil e instituições repudiam a aprovação da videoconferência nas audiências de custódia*. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/organizacoes-da-sociedade-civil-e-instituicoes-repudiam-aprovacao-da-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>43</sup>Ibid.

<sup>44</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 77.850/RN*. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca apud LIMA, op. cit., p. 885.

<sup>45</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>46</sup>Ibid.



A curto prazo, a liberdade pode ser cerceada desnecessariamente, pois, muitas vezes, a prisão em flagrante não precisaria ser convertida em preventiva, cabendo a concessão de liberdade provisória, por exemplo. Já a longo prazo, o maior impacto é o enfraquecimento de um dos principais mecanismos de combate e prevenção à tortura, aos maus-tratos e às outras formas de tratamento degradante, em razão da redução das denúncias de violência e da dificuldade do magistrado em perceber indícios físicos de agressão, o que diminui os encaminhamentos das pessoas detidas para a rede de proteção social.

## CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar os efeitos negativos que a audiência de custódia por videoconferência pode gerar para os presos e para a Justiça. Buscou-se, a partir dos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, desenvolver o senso crítico acerca das reflexões que o tema provoca.

Em um primeiro momento, a compreensão sobre a indispensabilidade da audiência de custódia foi possível a partir dos dados coletados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que evidenciam a importância do instituto para impedir que a prisão preventiva seja utilizada como regra geral pela atividade jurisdicional, e também para diagnosticar as agressões sofridas pelo detido, o mais breve possível.

Já a análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se mostrou oportuna para revelar que as Cortes Superiores discutem sobre a relativização das audiências de custódia, sem perder de vista que essa prerrogativa assegurada a qualquer pessoa pelo ordenamento jurídico brasileiro constitui direito público subjetivo de caráter fundamental.

Em seguida, verificou-se que antes do advento da pandemia de COVID-19, a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência carecia de previsão normativa e não era permitida, justamente por não se equiparar à efetividade da apresentação imediata do preso ao juiz. Todavia, essa orientação sofreu alterações, devido à situação atípica causada pela referida crise sanitária.

A relevância da pesquisa consiste em debater as circunstâncias que não foram intensamente ponderadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal quando permitiram a audiência de custódia por vídeo, tendo em vista a urgência em adotar medidas para minimizar os riscos de contaminação dos presos, membros do Ministério Público, magistrados, defensores e servidores.



Com efeito, as audiências de custódia presenciais foram substituídas por videoconferências na maioria dos estados, e esse modelo pode ser mantido enquanto durar a pandemia, consoante a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6841.

A despeito da Suprema Corte afirmar que a pandemia não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, extrai-se das fontes de conhecimento utilizadas que a realização virtual não atende às suas finalidades precípuas, quais sejam: verificar a legalidade da prisão, avaliar a necessidade e adequação da aplicação de prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares, identificar indícios de tortura, maus-tratos e outras violações aos direitos humanos na ocasião da prisão e, caso existentes, providenciar a apuração do ocorrido e a proteção da pessoa custodiada e testemunhas.

Como visto, são inúmeras as desvantagens relacionadas às audiências de custódia feitas por videoconferência. Isso implica dizer que as supostas vantagens são ínfimas, se comparadas ao retrocesso que representam ao direito de defesa. Portanto, a audiência deveria ter sido mantida de forma presencial, com observância aos protocolos de prevenção e controle do coronavírus, para não transformar a exceção dos direitos fundamentais em regra.

## REFERÊNCIAS

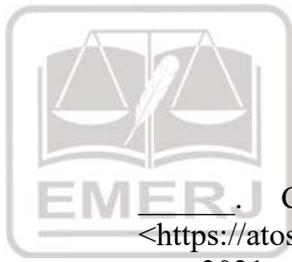
AGÊNCIA SENADO. *Congresso derruba vetos ao pacote anticrime*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>. Acesso em: 02 out. 2021

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Reclamação nº 0008866-60.2019.2.00.0000*. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/3A7614D7AA7515\\_0008866-60.2019.2.00.0000\\_3807.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/3A7614D7AA7515_0008866-60.2019.2.00.0000_3807.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2021.



\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 357*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 62*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 678*, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n° 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 598.525/BA*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995792&num\\_registro=202001781393&data=20201028&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995792&num_registro=202001781393&data=20201028&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n° 77.850/RN*. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 5240*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6841*. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346868931&ext=.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. na Reclamação n° 29.303*. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29303agravo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 186.421/SC*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344983224&ext=.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2021.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 188.888/MG*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *HC n° 2060234-79.2021.8.26.0000*. Relator: Paulo Rossi. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Normativo n° 05/2020*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/7118894>. Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Normativo n° 06/2020*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/7102522>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *(Não) é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-de-audiencia.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

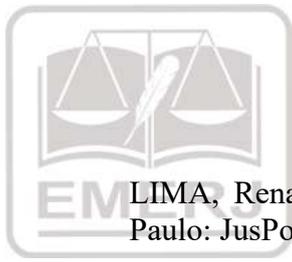
CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Caderno de apoio: Identificação, Documentação e Prevenção de Tortura em Audiências de Custódia*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Caderno-de-apoio%3Dtortura\\_custodia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Caderno-de-apoio%3Dtortura_custodia.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF*. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 06 abr. 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. *Organizações da sociedade civil e instituições repudiam a aprovação da videoconferência nas audiências de custódia*. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/organizacoes-da-sociedade-civil-e-instituicoes-repudiam-aprovacao-da-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 02 out. 2021.



LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/459/7394>>. Acesso em: 04 out. 2021.